



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MACAS, LEITOS E CADEIRAS DE RODAS
DIMENSIONADAS PARA PESSOAS COM
OBESIDADE EM HOSPITAIS, CLÍNICAS,
POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E
PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados a disponibilizarem, no mínimo, uma maca, uma cadeira de rodas e um leito (quando for o caso) dimensionados para atender pessoas com obesidade, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I- primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 160 (cento e sessenta) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas);

III - a partir da terceira infração: multa de 320 (trezentos e vinte) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), por cada infração e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º A forma como será feita a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como, a aplicação da multa e instauração de processo administrativo para apurar eventual infração, será realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 536/2023
Data: 07/03/2023 - Horário: 17:34
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A disponibilidade de macas, cadeiras de rodas e leitos dimensionados para pessoas com obesidade nos hospitais, clínicas, postos de saúde e afins privados e públicos é uma necessidade essencial para garantir o pleno acesso à saúde às pessoas obesas do Estado de Alagoas .

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Conjuntamente, importante destacar que, a defesa da saúde é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceitua o Art. 24, XII da Constituição da República Federativa do Brasil.

A disponibilidade de equipamentos como macas e cadeiras de rodas é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente do peso corporal. Essas iniciativas são cruciais para a qualidade de vida e integração social das pessoas com obesidade.

Vale lembrar que a medicina define a obesidade como um distúrbio caracterizado pelo excesso de gordura corporal, muitas vezes medida pelo Índice de Massa Corporal. A falta de atividades físicas, a ansiedade e a piora na alimentação foram fatores relevantes que contribuíram para o aumento da obesidade durante a pandemia. Infelizmente, a crise da Covid-19 trouxe consequências consideráveis para a saúde física e mental dos brasileiros, como revelado por uma pesquisa realizada em 30 países. Os brasileiros foram os que mais engordaram durante a pandemia, o que tornou a vida das pessoas obesas ainda mais difícil.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo garantir a mobilidade e a dignidade dos interessados, bem como, o direito de tratamento de forma saudável e acesso a equipamentos de emergência, como macas e cadeiras de rodas. É inadmissível que pessoas obesas enfrentem obstáculos desnecessários em hospitais e unidades de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

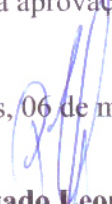
saúde, especialmente em casos de emergência. A vida de uma pessoa não pode ser colocada em risco simplesmente porque um hospital não possui uma maca adequada.

A Constituição Federal brasileira prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser garantido a todos, independentemente de sua condição física ou mental. É fundamental que sejam tomadas medidas concretas para garantir a mobilidade e a integração social das pessoas obesas, incluindo a disponibilidade de equipamentos adequados em todas as unidades de saúde.

Infelizmente, notícias trágicas como a do jovem de 25 anos que morreu na porta de um hospital estadual em São Paulo após ter seu atendimento negado por falta de maca para pessoas obesas¹²³⁴ são um lembrete doloroso de que ainda há muito a ser feito para garantir a igualdade e a dignidade de todos os cidadãos. É necessário que sejam tomadas medidas urgentes para garantir a acessibilidade e a segurança das pessoas obesas em todas as situações.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do referido.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

1

<https://www.terra.com.br/nos/mae-de-jovem-que-morreu-por-falta-de-maca-para-obesos-se-revolta-com-lixo-em-caixao-do-filho.0fb6a9a97304a28b1ac535224a23e1a5flrxoihv.html>

2

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/06/jovem-de-25-anos-morre-na-porta-de-hospital-estadual-de-sp-apos-ter-atendimento-negado-por-falta-de-maca-para-pessoas-obesas.ghtml>

3

<https://www.metropoles.com/sao-paulo/mp-abre-inquerito-sobre-a-morte-do-jovem-obeso-que-nao-conseguiu-maca>

4

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/06/jovem-morre-apos-ser-rejeitado-em-hospitais-de-sp-por-ser-obeso.htm>